



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Nº 160/2018 – SFCONST/PGR**  
**Sistema Único nº 375.880 /2018**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.870/DF**

**REQUERENTE:** Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra

**REQUERIDO(S):** Presidente da República  
Congresso Nacional

**RELATOR:** Ministro Gilmar Mendes

Ministro Gilmar Mendes,  
Egrégio Plenário,

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. ART. 223-G-§1º DA CLT. INDENIZAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. TARIFAÇÃO. NORMA QUE INSTITUI VALORES MÁXIMOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PERSONALÍSSIMOS. ART 5º-V-X DA CF/1988. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA RESTRITA À ÓRBITA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. LIMITAÇÃO TUTELAR DETERMINADA PELA QUALIDADE DE EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO DA VÍTIMA EM FACE DO OFENSOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ISONÔMICO. ART. 5º DA CF/1988. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade em face de norma que institui tarifação do valor de indenização por dano moral no âmbito das relações de trabalho (art. 223-G-§1º da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017), por se tratar de matéria ínsita ao campo de atuação institucional da magistratura trabalhista. Precedentes.

2. A Constituição de 1988 positivou os direitos humanos de personalidade, conferindo à integridade moral do indivíduo *status* de direito fundamental, cuja tutela (CF/1988, arts. 5º-V-X-§2º) se assenta no dever de proteção da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º-III), epicentro axiológico da ordem constitucional. Precedentes.

3. A tarifação legal prévia e abstrata de valores máximos para indenizações por danos extrapatrimoniais afronta o princípio da reparação integral do dano moral, sempre que, nos casos concretos, esses valores não forem bastantes para

**conferir ampla reparação ao dano, proporcionalmente ao agravo e à capacidade financeira do infrator (CF/1988, art. 5º-V), inibindo o efeito pedagógico-punitivo da reparação do dano moral. Precedentes.**

**4. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem e a intimidade da vida privada não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa. Por conseguinte, a reparação do gravame a tais bens “não é reconduzível a uma escala econômica padronizada, análoga à das valorações relativas dos danos patrimoniais” (RE 447.584/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso). Jurisprudência reiterada no julgado da ADPF 130/DF, Relator Ministro Ayres Britto.**

**- Parecer pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido.**

## I

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, por meio da qual postula a declaração de inconstitucionalidade do art. 223-G-§1º-I-II-III-IV do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), inserido pelo art. 1º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, e com redação alterada pelo art. 1º da Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017, ou a outorga de interpretação conforme a Constituição ao dispositivo. Alega-se ofensa aos arts. 5º-V-X, 7º-XXVIII, 170-VI e 225-§3º da Carta Magna.<sup>1</sup>

Os dispositivos legais cuja higidez constitucional se questiona integram o

<sup>1</sup> Petição inicial constante do arquivo na peça 1.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...].

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...].

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...].

complexo normativo referente à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, composto pelos arts. 223-A a 223-G da CLT.<sup>2</sup> Dispõem os enunciados impugnados, em sua redação original conferida pela Lei 13.467/2017:

Art. 223-G [...]

§ 1º – Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

O dispositivo foi posteriormente alterado pela MP 808/2017, passando a figurar com a seguinte redação:

Art. 223-G [...]

§ 1º – Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – para ofensa de natureza leve – até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II – para ofensa de natureza média – até cinco vezes o valor do limite máximo dos

<sup>2</sup> Art. 223-A - Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B - Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C - A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. (Redação dada pela MP 808/2017).

Art. 223-D - A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E - São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F - A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. § 1º - Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. § 2º - A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G - Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa. [...] § 2º - Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor. § 3º - Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (Redação dada pela MP 808/2017). § 4º - Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela MP 808/2017). § 5º - Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. (Incluído pela MP 808/2017).

benefícios do Regime Geral de Previdência Social;  
III – para ofensa de natureza grave – até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou  
IV – para ofensa de natureza gravíssima – até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Argumenta a autora que a lei não pode impor limites ao Poder Judiciário quanto à fixação de valor de indenização por dano extrapatrimonial, pois isso implicaria restrição ao exercício da jurisdição. Afirma que os arts. 5º-V-X e 7º-XXVIII da Constituição asseguram tratamento especial ao instituto da reparação de prejuízo extrapatrimonial e garantem indenização ampla e irrestrita de dano decorrente da relação de trabalho. Sustenta, ainda, que os arts. 170-VI e 225-§3º da Carta Magna reforçam a noção de obrigatoriedade de proteção do meio ambiente de trabalho e de reparação de danos causados no âmbito trabalhista. Assevera que o STF já concluiu pela impossibilidade de tarifação de dano moral ao reconhecer não recepcionados os arts. 51 e 52 da Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, pela Constituição de 1988.

Pleiteia medida cautelar suspensiva da eficácia dos dispositivos impugnados e, ao fim, a confirmação da medida, com a declaração definitiva de inconstitucionalidade ou outorga de interpretação conforme a Constituição “de sorte a permitir que os órgãos jurisdicionais fixem, eventualmente, indenizações superiores aos limites previstos, por decisão fundamentada”.

A Câmara dos Deputados informou que o Projeto de Lei que deu origem à Lei 13.467/2017 foi processado “dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie”.<sup>3</sup> O Senado Federal sustentou, por sua vez, que o Poder Legislativo, como representante da vontade popular, tem liberdade para escolher parâmetros para o regramento das relações jurídicas e sociais; que a matéria foi exaustivamente debatida no âmbito parlamentar e que as normas constitucionais relativas ao processo legislativo foram obedecidas.<sup>4</sup>

A Presidência da República manifestou-se pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados, ao argumento de que a limitação do valor de indenizações por danos extrapatrimoniais é medida que se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da equidade e da isonomia. Sustentou que, no julgamento

<sup>3</sup> Ofício constante do arquivo na peça 28.

<sup>4</sup> Ofício constante do arquivo na peça 34.

da ADPF 130/DF, o STF não rechaçou de forma peremptória toda e qualquer tarifação legal para indenização de dano extrapatrimonial.<sup>5</sup>

A Advocacia-Geral da União pugnou pelo não conhecimento da ação por ilegitimidade ativa. No mérito, argumentou que a Constituição não proíbe o legislador de estabelecer balizas à fixação do valor de indenizações por danos sofridos no âmbito das relações trabalhistas; que os parâmetros ditados pelos dispositivos impugnados não ferem a prerrogativa do julgador de fixar reparação justa ao dano extrapatrimonial suportado pelo trabalhador; que os patamares estipulados para as indenizações estão submetidos à sistemática de reajustamento anual; que as normas impugnadas evitam tratamentos díspares de trabalhadores pelo Poder Judiciário e que a decisão proferida na ADPF 130/DF não se relaciona aos comandos da Lei 13.467/2017.<sup>6</sup>

A Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto<sup>7</sup> e a Confederação Nacional da Indústria<sup>8</sup> requereram ingresso no feito como *amici curiae*.

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer.

## II

### II.1. Legitimidade Ativa. Representação Adequada. Regularidade Formal

A AGU suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que, embora esteja presente o vínculo de pertinência temática na espécie, a Anamatra representa apenas parcela da classe composta pelos magistrados. A alegação não prospera.

Nos termos do art. 103-IX da Constituição, podem propor ação direta de inconstitucionalidade confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Regularmente constituída na forma do Estatuto contante do arquivo na peça 03, a requerente é entidade de classe de âmbito nacional, defensora e representante dos interesses e prerrogativas dos magistrados da Justiça do Trabalho. Sua legitimidade ativa em sede de

<sup>5</sup> Ofício constante do arquivo na peça 29.

<sup>6</sup> Manifestação constante do arquivo na peça 32.

<sup>7</sup> Petição constante do arquivo na peça 17.

<sup>8</sup> Petição constante do arquivo na peça 36.

controle concentrado de constitucionalidade é inegável e já reconhecida pelo STF, conforme precedentes firmados na ADI 4.066/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, e na ADI 2.885/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, exemplificativamente retratados nos arestos a seguir transcritos, respectivamente:

Consabido que a Lei nº 9.868/1999, disciplinadora do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, reproduz, no seu art. 2º, IX, o art. 103, IX, da Constituição Federal, pelo qual assegurada (i) às confederações sindicais e (ii) às entidades de classe de âmbito nacional legitimidade ativa para impugnar, mediante ação direta, a constitucionalidade de dispositivos de lei ou de ato normativo.

Inegável a representatividade nacional das associações requerentes. No caso da ANAMATRA, esta Corte já reconheceu a sua legitimidade ativa *ad causam* em sede de controle concentrado, enquanto “entidade formada pela direta congregação, em âmbito nacional, da classe dos magistrados integrantes da Justiça do Trabalho” (ADI 2885, Tribunal Pleno, Relatora da Ministra Ellen Gracie, DJe 23.02.2007). [...] <sup>9</sup>

Embora o art. 6º do Estatuto da requerente [ANAMATRA] exija, como requisito para a associação, a vinculação dos juízes trabalhistas às respectivas associações regionais [...], reconhecido, inicialmente, a legitimidade ativa *ad causam* da autora, por se tratar de entidade formada pela direta congregação, em âmbito nacional, da classe dos magistrados integrantes da Justiça do Trabalho.

Considero satisfeito, outrossim, o requisito da pertinência temática, dado o evidente alcance da norma impugnada na atuação funcional dos juízes do trabalho representados pela autora, esta criada, dentre outras finalidades, para promover a defesa das prerrogativas de seus associados (fl. 17).<sup>10</sup>

O requisito da pertinência temática encontra-se plenamente satisfeito. Os dispositivos legais impugnados produzem direto impacto sobre o exercício da jurisdição trabalhista em ações indenizatórias, podendo em tese restringir o juízo de convencimento motivado do julgador acerca da extensão da reparação proporcional ao agravo, nas ações indenizatórias, notadamente em demandas por danos extrapatrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho.

Precedente paradigmático acerca do tema se encontra no recente julgado da ADI 4.066/DF, ajuizada pela requerente em conjunto com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho em face do art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.055/1995, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do amianto crisotila, por alegada violação do direito fundamental à saúde dos trabalhadores e familiares submetidos ao amianto. No acórdão, que julga procedente o pedido, o Plenário reconhece a legitimidade ativa da requerente, por entender que a discussão relativa à saúde, higiene e segurança do trabalho

<sup>9</sup> STF. ADI 4.066/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno. DJe un. 43, 7 mar. 2018.

<sup>10</sup> STF. ADI 2.885/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno. DJ, 23 fev. 2007, p. 16.

constitui matéria ínsita ao campo de atuação institucional da magistratura trabalhista, a evidenciar congruência da postulação com os objetivos estatutários da entidade associativa.<sup>11</sup>

Idênticas razões recomendam o reconhecimento de legitimidade da Anamatra para exercício do controle de constitucionalidade de normas que limitam os valores de indenizações por danos extrapatrimoniais no âmbito das relações de trabalho, matéria ínsita ao campo de atuação institucional da magistratura trabalhista, especialmente considerando a destacada incidência dessas normas às ações acidentárias trabalhistas, fundadas em descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, do que se colhe íntima conexão instrumental entre seus objetos.

A representação específica da magistratura trabalhista é o que confere, por outro lado, a relação de pertinência temática da Anamatra com o objeto da ação, eis que a norma impugnada se dirige também de forma específica à esfera das relações trabalhistas, constituindo por isso objeto da jurisdição especializada.

Inequívoca a legitimidade ativa da requerente, opina-se, pois, pela superação da preliminar suscitada pela AGU.

Quanto ao objeto da impugnação, com a perda de eficácia da Medida Provisória 808/2017, por decurso do prazo do art. 62-§3º da Constituição,<sup>12</sup> remanesce impugnada a redação original do art. 223-G-§1º da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017, que igualmente institui valores máximos de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho, elemento central da impugnação, que, por isso, permanece hígida.

Constatada, por fim, a regularidade de representação, na forma do art. 3º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. O instrumento de mandato especifica o ato normativo impugnado,<sup>13</sup> o qual se encontra devidamente anexado, em cópia, aos autos.<sup>14</sup>

Opina-se pelo conhecimento.

## II.2. Mérito

<sup>11</sup> STF. ADI 4.066/DF, Rel. Min. Rosa Weber. DJe 07/03/2018.

<sup>12</sup> § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

<sup>13</sup> Procuração constante do arquivo na peça 2.

<sup>14</sup> Documentos constantes do arquivo nas peças 5 a 9.

O dispositivo impugnado, com redação original conferida pela Lei 13.467/2017, estabelece limites máximos a serem observados pelos juízes na fixação do valor de indenização por danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, utilizando como parâmetro o último salário contratual do ofendido, conforme se afigure a ofensa leve, média, grave ou gravíssima:

- I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

A requerente sustenta inconstitucionalidade material da norma, por violação aos arts. 5º-V-X, 7º-XXVIII, 170-VI e 225-§3º da Constituição, que asseguram direito fundamental à indenização ampla e irrestrita dos danos decorrentes da relação de trabalho.

Vejamos.

A Lei 13.467/2017 inseriu na CLT o Título II-A – “Do Dano Extrapatrimonial” – composto pelos arts. 223-A a 223-G, que disciplinam a reparação de danos de natureza extrapatrimonial na esfera das relações de trabalho.

O art. 223-B conceitua o dano extrapatrimonial como o prejuízo de ordem moral ou existencial causado à pessoa física ou jurídica.<sup>15</sup> O art. 223-C, por sua vez, aponta como bens jurídicos extrapatrimoniais da pessoa natural tutelados pelo complexo normativo “a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física”.<sup>16</sup> A MP 808/2017, cuja eficácia se expirou por decurso de prazo (CF/1988, art. 62-§3º), havia alterado a redação desse dispositivo, para incluir, dentre os bens tutelados, também a etnia, a idade, a nacionalidade, o gênero e a orientação sexual.<sup>17</sup>

<sup>15</sup> Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

<sup>16</sup> Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

<sup>17</sup> Art. 223-C. **A etnia, a idade, a nacionalidade**, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, **o gênero, a orientação sexual**, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural (norma expirada).



Essa tentativa frustrada de complementação normativa logo evidencia que, longe de esgotar o rol de direitos de personalidade passíveis de tutela no âmbito das relações de trabalho, a referida norma desafia interpretação ampliativa, compreensiva de todos os direitos de personalidade garantidos pela Constituição, os quais, na dicção de seu art. 5º-§2º, “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Interpretação *numerus clausus* da norma implicaria inconstitucionalidade, por exclusão de tutela a direitos fundamentais não previstos no enunciado normativo.

Há muito que diplomas internacionais de direito humanos reconhecem que a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade (inclusive de ação), a igualdade, a saúde, o lazer, a integridade física, a não discriminação e, por consequência, o gênero, a etnia, a idade, a autoestima e a orientação sexual designam reivindicações de respeito perene e universal de certas posições essenciais ao homem.<sup>18</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, afirma a essencialidade daqueles bens, o que se confirma notadamente em seus artigos 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 12, 15, 24, 25 e 29.<sup>19</sup> A proclamação dos direitos humanos veio acompanhada

<sup>18</sup> “A expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam com índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular. A expressão direitos humanos, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 145.)

<sup>19</sup> Art. 1 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 2 - 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Art. 3 - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. 4 - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Art. 5 - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. 7 - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. 8 - Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Art. 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Art. 15 - 1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

do preambular compromisso dos Países Membros das Nações Unidas, dentre os quais figura o Brasil, de “assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais efetivos”, com “adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966, promulgados, respectivamente, pelos Decretos 591 e 592, de 6 de julho de 1992, também reconhecem direitos humanos de primeira e segunda gerações. Dispõem esses diplomas, em seu artigo 2, que “os Estados Partes (...) comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição”.

Ambos os Pactos Internacionais trazem cláusulas impeditivas de restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais neles reconhecidos, “em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes (...) (PIDCP e PIDESC, art. 5.2).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, reafirma a

---

Art. 24 - Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Art. 25 - 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Art. 29 - 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

proteção àqueles bens jurídicos (arts. 5-1, 7-1, 8-1, 11, 19, 20, 24 e 25-1).<sup>20</sup> O art. 29 também impede a limitação do gozo e do exercício dos direitos reconhecidos.

Por versarem sobre direitos humanos, os referidos diplomas internacionais gozam de *status* normativo minimamente supralegal, conforme precedente firmado pelo STF no RE 466.343/SP, Relator Ministro Cezar Peluso,<sup>21</sup> o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitante, ainda que posterior aos respectivos atos de ratificação (HC 88.240/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie).

No âmbito interno, a Constituição de 1988 positivou os direitos humanos personalíssimos, conferindo-lhes jusfundamentalidade como direitos e garantias individuais e coletivos (CF/1988, arts. 5º-V-X-§2º), que concretizam a dignidade da pessoa humana como epicentro axiológico da Constituição (CF/1988, art. 1º-III), do que decorre sua inegável exclusão do âmbito de disponibilidade dos poderes constituídos, inclusive do Poder Constituinte Derivado, em face de sua qualidade de cláusula pétrea (CF/1988, art. 60-§4º-IV).<sup>22</sup>

Para além dessa função limitativa do poder, na lição de Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais inda constituem critérios de legitimação do poder estatal, na

<sup>20</sup> Art. 5 - Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. [...]

Art. 7º - Direito à liberdade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. [...]

Art. 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...]

Art.11 - Proteção da honra e da dignidade. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Art. 19 - Direitos da criança. Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Art. 20 - Direito à nacionalidade. 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Art. 24 - Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 25 - Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

<sup>21</sup> STF, RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 05/06/2009. Tal decisão deu origem ao Tese de Repercussão Geral de nº 60: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.” O precedente foi reafirmado no AT 601.832 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17 mar. 2009; DJe nº 64, 3 abr. 2009.

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 145.

medida em que o exercício do poder somente se legitima na realização dos direitos humanos. Forte em Ferrajoli, acentua o autor que todos os direitos fundamentais equivalem a vínculos que condicionam a validade substancial das normas produzidas no âmbito estatal, ao tempo em que expressam os fins últimos que norteiam o moderno Estado constitucional de Direito:

Considerando-se, ainda que de forma aqui intencionalmente simplificada, o Estado de Direito não no sentido meramente formal, isto é, como “governo das leis”, mas, sim, como “ordenação integral e livre da comunidade política”, expressão da concepção de um Estado material de Direito, no qual, além da garantia de determinadas formas e procedimentos inerentes à organização do poder e das competências dos órgãos estatais, se encontram reconhecidos, simultaneamente, como metas, parâmetro e limites da atividade estatal, certos valores, direitos e liberdades fundamentais, chega-se fatalmente à noção – umbilicalmente ligada à ideia de Estado de Direito – de legitimidade da ordem constitucional e do Estado. É neste contexto que assume relevo a concepção, consensualmente reconhecida na doutrina, de que os direitos fundamentais constituem, para além de sua função limitativa do poder (que, ademais, não é comum a todos os direitos), critérios de legitimação do poder estatal e, em decorrência, da própria ordem constitucional, na medida em que “o poder se justifica por e pela realização dos direitos do homem e que a ideia de justiça é hoje indissociável de tais direitos”. É precisamente neste contexto que assume relevo a lição de Ferrajoli, no sentido de que todos os direitos fundamentais equivalem a vínculos substanciais que condicionam a validade substancial das normas produzidas no âmbito estatal, ao mesmo tempo em que expressam os fins últimos que norteiam o moderno Estado constitucional de Direito. [...] <sup>23</sup>

Daí que, todos os atributos e valores humanos perenes e essenciais à sua dignidade, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a etnia, a idade, a nacionalidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer, a integridade física, dentre outros decorrentes da Constituição, são destinatários da mais ampla e efetiva tutela, seja por força de expressa determinação constitucional (CF/1988, art. 5º-§1º e 60-§4º-IV), seja por imposição das normas internacionais de direitos humanos que integram o ordenamento jurídico pátrio (CF/1988, art. 5º-§2º).

Segundo tradicional doutrina inspirada na jurisprudência constitucional alemã, os direitos fundamentais são, ao mesmo tempo, direitos subjetivos, que outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face do Estado, e também elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva, formando a base do ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 59-60.

<sup>24</sup> MENDES, Gilmar. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 2.

Nessa dimensão objetiva, os direitos fundamentais comparecem como princípios objetivos que vinculam o Legislativo em sua conformação infraconstitucional. O STF reconhece nessa dimensão objetiva dos direitos fundamentais um postulado de proteção que implica para o Estado o dever de se abster de intervir no âmbito de proteção desses direitos e, também, de promover sua proteção eficaz contra a agressão ensejada por atos de terceiros. Desse postulado decorrem os princípios hermenêuticos da proibição do excesso (Übermassverbote) e da proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote). Nesse sentido, precedente firmado no HC 104.410/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Em face da intensa irradiação dos direitos fundamentais de personalidade sobre o ordenamento jurídico, eventual afronta àqueles direitos exige do legislador infraconstitucional resposta compatível com o significado e a posição que assumem. Nesse sentido, os direitos fundamentais disciplinados pelo art. 223-C da CLT encontram no art. 5º-V-X da Constituição a correlata tutela reparatória, o que também constitui direito fundamental à integral reparação do dano moral. Dispõem os enunciados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Essa norma consubstancia proteção constitucional à dignidade humana, em sua plena concepção, conforme se extrai do excerto extraído do voto do Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE 580.252/MS, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes:

Em linha com a centralidade da dignidade da pessoa humana na ordem constitucional, a Carta de 88 assegura a ampla indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de violações a uma ampla gama de interesses existenciais, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, V e X, CF). Como observou Maria Celina Bodin de Moraes, a dignidade humana e os danos morais correspondem a duas faces de uma moeda. A causa do dano moral nada mais é do que

a lesão à dignidade, de modo que “quando a dignidade é ofendida, há que se reparar o dano injusto sofrido”.<sup>25</sup>

Conforme firmado pelo STF no julgado do RE 447.584/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, em que a Corte reconheceu no art. 5º-V-X da Constituição o denominado “princípio da indenizabilidade irrestrita do dano moral”, a reparação da violação aos direitos de personalidade “se traduz e resume na previsão de específica tutela constitucional da dignidade humana, do ponto de vista de um autêntico direito à integridade ou à incolumidade moral, pertencente à classe dos direitos absolutos”:

Já ninguém tem dúvida de que, pondo termo às controvérsias inspiradas no silêncio (não eloquente) do ordenamento anterior, essas regras constitucionais consagram, de modo nítido e muito largo, no plano nomológico supremo, o princípio da indenização irrestrita do chamado **dano moral**, concebendo-o, numa síntese, como ofensa a direito de personalidade, sob cuja definição vem considerado, no plano da experiência pré-normativa, não só todo gravame não patrimonial **subjetivo**, que diz com sensações dolorosas ou aflitivas, inerentes ao sofrimento advindo da lesão a valores da efetividade, senão também o chamado prejuízo patrimonial **objetivo**, que concerne à depreciação da imagem da pessoa como modo de ser perante os outros. No primeiro caso, a concepção normativa tende a preservar os elementos introspectivos da personalidade humana, e no segundo, a consciência da dignidade pessoal, como alvo da estima e da consideração alheias. Por isso se traduz e resume na previsão de específica tutela constitucional da dignidade humana, do ponto de vista de um autêntico **direito à integridade** ou à **incolumidade moral**, pertencente à classe dos direitos absolutos.<sup>26</sup>

A interpretação do art. 5º-V-X da Constituição que confere à indenização por dano moral a maior amplitude possível também restou consagrada nos REs 348.827/RJ e 396.386/SP, ambos de relatoria do Ministro Carlos Velloso<sup>27</sup> e em diversas decisões monocráticas da Corte, a exemplo do RE 240.450/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, e do AI 496.406/SP, Relator Ministro Celso de Mello.

Firmadas essas premissas, razão assiste à requerente quanto à inconstitucionalidade do art. 223-G-§1º-I-II-III-IV da CLT. O dispositivo impugnado restringe a tutela do direito fundamental à incolumidade moral, contrariando o mandamento constitucional de máxima tutela aos direitos de personalidade. A tutela reparatória desses direitos somente seria passível de restrição quando essencialmente necessário e na medida

<sup>25</sup> STF RE 580.252/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. DJe un. 204, 11 set. 2017.

<sup>26</sup> STF RE 447.584/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma. DJ, 16 mar. 2007, p. 43.

<sup>27</sup> STF RE 348.827/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma. DJ, 6 ago. 2004, p. 62.

STF RE 396.386/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma. DJ, 13 ago. 2004, p. 285.

estrita da necessidade de implementação de outros direitos fundamentais, dotados de idêntica dignidade, por força de uma “reserva geral de ponderação”, à luz do princípio hermenêutico da proporcionalidade.<sup>28</sup> Mas, não é o que ocorre no caso em apreço.

A limitação indenizatória imposta pelo dispositivo impugnado não decorre de reserva legal prevista na Constituição, nem se ampara em “reserva geral de ponderação”, pois não decorre de conflito entre direitos fundamentais, a justificar ingerência restritiva do legislador ordinário. O exercício da livre iniciativa empresarial é garantia plenamente conciliável com os direitos fundamentais de personalidade, titularizados pelo trabalhador, especialmente considerando as funções sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República (CF/1988, art. 1º, IV).

A instituição prévia e abstrata de valores máximos para indenizações por danos morais no âmbito trabalhista impede a proteção jurisdicional suficiente aos direitos violados, sempre que, nos casos concretos, esses valores não forem bastantes para conferir integral reparação ao dano, proporcionalmente ao agravo (CF/1988, art. 5º-V) e à capacidade financeira do infrator, inibindo, nessa hipótese, o efeito pedagógico-punitivo da reparação do dano moral.

Refoge, por isso, ao campo de ação discricionária do legislador a restrição à tutela reparatória garantida no art. 5º-V-X da Constituição, na medida em que restringe sem respaldo constitucional a disciplina tuitiva de direitos fundamentais personalíssimos, mormente considerando que a restrição recai exclusivamente sobre uma esfera de relações privadas, como, no caso da norma impugnada, a esfera das relações de trabalho, sem que haja justificativa de índole constitucional que justifique o *discrímen*.

<sup>28</sup> “A configuração de uma colisão poderia legitimar, assim, o estabelecimento de restrição a um direito não submetido à reserva legal expressa, a partir da concepção de existência de restrições não expressamente autorizadas pela Constituição, como decorrência lógica da própria necessidade de convivência prática das diversas posições constitucionais, pois, conforme Reis Novais, os direitos fundamentais são, por natureza, dotados de uma reserva geral de ponderação. [...] Entre nós, a atividade legislativa, nessas hipóteses, estaria aparentemente facilitada pela cláusula de reserva legal subsidiária contida no art. 5º, II, da Constituição. É bem verdade que a ação limitadora – de índole legislativa, judicial ou administrativa – há de ser imantada por todo tipo de cautela, tendo em vista a possibilidade de abusos no estabelecimento de restrições a direitos fundamentais não submetidos a reserva legal expressa. Daí a necessidade de que eventual limitação de direitos fundamentais, sem reserva legal expressa, assente-se também em norma constitucional”. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 208-209.

Restou clara a pretensão do legislador da Lei 13.467/2017 de promover o isolamento disciplinar dos direitos fundamentais de personalidade na órbita das relações de trabalho, para submeter-lhes à referida restrição reparatória. Dispõe o novo art. 223-A da CLT que se aplicam à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho “**apenas os dispositivos deste Título**” (sem ênfase no original), referindo-se ao Título II-A da CLT (Do Dano Extrapatrimonial), inserido pelo diploma legal impugnado.

Evidente o propósito do legislador de impedir a aplicação, no âmbito das relações de trabalho, das normas do Título IX do Código Civil, que cuidam da responsabilidade civil e, particularmente, de seu art. 944, que, ao determinar o dimensionamento da indenização pela extensão do dano, acolhe o princípio constitucional da reparação integral, inspirado no ideal de reposição da vítima ao estado anterior à ocorrência do agravo.<sup>29</sup>

Esse isolamento disciplinar redutor de tutela jurídica de direitos existenciais no âmbito das relações de trabalho enseja restrição de direitos fundamentais determinada pela condição de empregado ou prestador de serviço da vítima em face do ofensor. Contraria-se, com essa fórmula, a relevância da posição ocupada pelo trabalho e pelo meio ambiente de trabalho saudável na ordem constitucional, em violação aos arts. 1º-IV<sup>30</sup>, 170,<sup>31</sup> 193<sup>32</sup> e 225-§3º<sup>33</sup> da Carta Magna. Nega-se, ainda, a amplitude do direito fundamental à indenização por acidente do trabalho, previsto no art. 7º-XXVIII da Constituição.<sup>34</sup>

Agrava-se o conteúdo discriminatório da norma impugnada, ao fixar os valores de indenizações em múltiplos do último salário contratual do ofendido. Ao utilizar esse

<sup>29</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

<sup>30</sup> Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...].

<sup>31</sup> Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...].

<sup>32</sup> Art. 193 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

<sup>33</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>34</sup> Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...].



parâmetro, **a norma valora a reparação do dano moral sofrido pelo trabalhador conforme a posição salarial por ele alcançada no mercado de trabalho**, submetendo a dignidade humana, objeto da tutela, a estratificação monetária por *status* profissional (salarial), em direta ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º-*caput*) e às garantias dos arts. 1º-III (princípio da proteção à dignidade da pessoa humana), 5º-V-X-, 6º, 7º e 12 da Constituição. A norma ainda afronta o artigo 2 do PIDCP e do PIDESC, na medida em que submete os trabalhadores vitimados em seus direitos de personalidade a discriminação por motivo de situação econômica.<sup>35</sup>

A MP 808/2017 buscou remediar em parte a gravidade dessa discriminação inconstitucional, substituindo o valor do salário contratual do ofendido, como critério da tarifação indenizatória, pelo valor-limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No entanto, conforme exposto, a medida provisória expirou eficácia por ausência de aprovação legislativa no prazo constitucional, voltando a vigorar a norma original, objeto da impugnação.

No julgado plenário do RE 580.252/MS, Relator Ministro Roberto Barroso, em que se tratou do direito à reparação de dano moral por presos submetidos a condições indignas de encarceramento, firmou o STF que, em matéria de reparação de danos extrapatrimoniais, a ordem constitucional recusa concepções desigualitárias, que estratificam o indivíduo por atributos externos, que podem ou não lhe ser reconhecidos, a depender de sua condição social ou de sua conduta. Isso porque, a dignidade, objeto da tutela constitucional, diz o julgado, consiste em atributo inerente ao ser humano, tendo por núcleo essencial o valor intrínseco de cada pessoa, “independe de qualquer evento ou experiência e, portanto, não pode ser perdido mesmo diante do comportamento mais reprovável”:

Nesse sentido, é sintomático que o Judiciário brasileiro conceda amplamente indenizações em situações de menor afronta à dignidade, como o cancelamento injustificado de voos, a devolução indevida de cheque e a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, mas as negue a detentos muitas vezes tratados como lixo humano nas prisões. Como sugere Ana Paula de Barcellos, a explicação para esta situação está no fato de a sociedade brasileira não ter “incorporado a noção de dignidade como um atributo inerente ao ser humano, mas como um atributo que pode ou não lhe ser reconhecido, dependendo do que o indivíduo faz ou deixa de fazer”. No

<sup>35</sup> Artigo 2. Os Estados Partes (...) comprometem-se a respeitar e **garantir a todos os indivíduos** que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por motivo de** raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, **situação econômica**, nascimento ou qualquer condição (sem ênfase no original).

entanto, tal concepção desigualitária não encontra lugar na atual ordem constitucional brasileira. Como já afirmei, a dignidade humana possui em seu núcleo essencial o valor intrínseco de cada pessoa, valor esse que independe de qualquer evento ou experiência e, portanto, não pode ser perdido mesmo diante do comportamento mais reprovável.<sup>36</sup>

Sob idêntico fundamento, o insulamento disciplinar do dano moral na esfera trabalhista, para efeito de redução de sua tutela, determinada por um atributo externo do indivíduo – a sua qualidade de empregado ou prestador de serviço na relação mantida com o ofensor e sua remuneração contratual – constitui concepção desigualitária em matéria de reparação de danos morais, em ofensa ao princípio de proteção à dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º-III), e que, por isso, afronta o núcleo axiológico da regulação constitucional, padecendo de inconstitucionalidade.

A tarifação legal de indenização por dano extrapatrimonial foi tema enfrentado pelo STF quando apreciou a recepção dos arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) pela Constituição de 1988. Assim como o dispositivo impugnado, aquelas disposições limitavam o valor de indenizações (entre dois e dez salários-mínimos regionais) devidas por jornalista profissional e por empresa do ramo de comunicação na hipótese de dano à imagem, dignidade, decoro ou reputação decorrente de publicação ou transmissão de notícia falsa.<sup>37</sup> Em reiteradas oportunidades a Corte reconheceu a incompatibilidade dessa tarifação indenizatória com a garantia constitucional de indenizabilidade irrestrita dos danos extrapatrimoniais, inscrita no art. 5º-V-X da Constituição.

No julgado do RE 447.584/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, a Segunda Turma do STF firmou categoricamente que “toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República”.<sup>38</sup>

<sup>36</sup> STF. RE 580.252/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. DJe un. 204, 11 set. 2017.

<sup>37</sup> Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

V - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

<sup>38</sup> “*EMENTA: INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da em-*

Conforme os fundamentos do julgado, não consta da norma constitucional que tutela a integridade moral (CF/1988, art. 5º-V-X) qualquer restrição explícita ou implícita da qual se possa extrair permissão à limitação prévia do alcance indenizatório. Pelo contrário, afirma o precedente, essa norma tutelar é de alcance irrestrito, não podendo a lei restringir direitos, liberdades e garantias constitucionais. Em respeito ao princípio da reparação integral, presente no texto constitucional, o julgado recusa a ideia de tarifação prévia do valor da indenização, na medida em que impede o juízo prudencial e de equidade, necessário para tonar a indenização eficaz no caso concreto, garantindo-lhe a força desencorajadora de nova violação, o que pressupõe a consideração da capacidade financeira do ofensor. Ademais, segundo o precedente, os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem e a intimidade da vida privada não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa. Por conseguinte, a reparação do gravame a tais bens “não é reconduzível a uma escala econômica padronizada, análoga à das valorações relativas dos danos patrimoniais”:

[...] Na fisionomia normativa da proteção do direito à integridade moral, ao qual serve o preceito de reparabilidade pecuniária da ofensa, a vigente Constituição da República não contém de modo expresso, como o exigiria a natureza da matéria, nem implícito, como se concede para argumentar, nenhuma disposição restritiva que, limitando o valor da indenização e o grau consequente da responsabilidade civil do ofensor, caracterizasse redução do alcance teórico da tutela. A norma garantidora, que nasce da conjugação dos textos constitucionais (art. 5º, V e X), é, antes, nesse aspecto, de cunho irrestrito.

[...]

Noutras palavras, abrigaria a Constituição, ainda quando por modo indireto, cláusula da chamada reserva de lei restritiva, à qual autorizasse, por esse artifício, reduzir o âmbito teórico da tutela?

E, aqui, também é não menos negativa a resposta, porque o princípio por observar é que, se lho não autoriza a Constituição *expressis verbis*, não pode lei alguma restringir direitos, liberdades e garantias constitucionais. Tal como no Direito português e pelas mesmíssimas e irrespondíveis razões, a Constituição brasileira “individualizou expressamente os direitos sujeitos a reserva de lei restritiva”.

Ora, [...] parece evidente que, pelo menos, não seria nem necessária (a indenização fixa-se por juízo prudencial), nem de justa medida, porque firma uma ficção reparatória, ao estatuir limites prévios e abstratos à indenização, a qual no extremo, estaria sempre a independer dos critérios concretos, próprios da valoração equitativa [...].

---

*presa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e absoluta, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente” (sem destaques no original). STF. RE 447.584/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma. DJ, 16 mar. 2007, p. 43.*

Não é só. Outra pergunta, envolvida no inquérito teórico, é se, à luz daqueloutro postulado, tal limitação não sacrificaria o núcleo essencial do direito fundamental restringido.

E vê-se logo que o sacrificaria, porque, na sua vigência hipotética como instância legal redutora da responsabilidade civil, aniquilaria toda a função satisfativa e dissuasória que constitui o cerne mesmo justificador da indenização garantida pela norma de escalão supremo, a qual perderia a razão de ser, em não se prestando a tutelar o direito subjetivo à incolumidade moral, pelo só fato de que o valor econômico do ressarcimento deixaria, em regra, de exprimir algum significado útil ao titular do mesmo direito.

[...]

Não é mister grande esforço intelectual por advertir em que o valor da indenização há de ser eficaz, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajadora de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa. Noutras palavras, a restituição do gravame a tais bens não é reconduzível a uma escala econômica padronizada, análoga à das valorações relativas dos danos patrimoniais [...].

[...]

O caso é, em resumo, de intervenção legislativa na disciplina dos direitos fundamentais, mas de intervenção contrária à Constituição Federal superveniente, porque, como lei restritiva, o disposto no art. 52 da lei nº 5.250, de 1967, põe em risco o substrato do direito fundamental à honra, à boa fama e à intimidade das pessoas.

Restrição aqui, essa só seria permitida, quando fora necessária para promover a tutela de um bem constitucionalmente valioso [...] e apenas na medida da necessidade dessa proteção, de acordo com o postulado da proporcionalidade. Não, para premiar o ofensor e desfazer do ofendido!

Nenhuma interpretação pode comprimir direito fundamental, a ponto de esvaziar-lhe o significado prático e a valia como bem da vida.

Idêntico raciocínio se encontra nos julgados RE 348.827/RJ, RE 420.784/SP e RE 396.386/SP, de relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Tal entendimento restou cristalizado no julgamento da ADPF 130/DF, Relator Ministro Ayres Britto, ocasião em que o Plenário do STF reiterou o posicionamento da Corte, firmando a impossibilidade de qualquer tarifação no tocante à indenização por dano moral, ante a garantia de reparação integral decorrente do art. 5º-V-X da Constituição.<sup>39</sup>

Com apoio nessa jurisprudência, a doutrina justrabalhista tem reputado inconstitucionais as normas celetistas impugnadas. Segundo Gustavo Filipe Barbosa Garcia, para se ter preservadas as normas constitucionais de tutela à integridade moral do

<sup>39</sup> STF. ADPF130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno. DJe un. 208, 6 nov. 2009.

indivíduo, os valores indenizatórios previstos no art. 223-G-§1º da CLT devem ser tomados como sugestões de parâmetros oferecidas ao juiz, que deles se afastar fundamentadamente, conforme as peculiaridades do caso concreto:

Na realidade, a reparação de danos extrapatrimoniais tem fundamento constitucional (art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República), por decorrer da violação de direitos inerentes ao ser humano, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

Desse modo, não se pode considerar válida a tarifação da indenização de danos extrapatrimoniais, em contrariedade ao direito constitucional à sua ampla e justa indenização. Nesse sentido, cabe registrar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar dispositivos semelhantes da Lei de Imprensa (STF, 2ª T., RE 348.827/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06.08.2004. Cf. ainda STF, Pleno, ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 06.11.2009).

[...]

Desse modo, segundo a interpretação constitucional, defende-se que o art. 223-G, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, apenas tem o objetivo de servir como possível parâmetro ou sugestão oferecida ao juiz na atividade jurisdicional de fixação do valor da reparação dos danos extrapatrimoniais.

Nesse enfoque, conforme as peculiaridades do caso concreto, torna-se possível ao juiz, desde que de modo fundamentado, em consonância com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, afastar-se dos critérios rigidamente previstos no dispositivo indicado.<sup>40</sup>

No mesmo sentido, a doutrina de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, para quem, a Constituição rejeita o tarifamento efetuado pela norma impugnada, de modo que a tabela ali exposta somente pode figurar como parâmetro sugestivo, sem prevalência sobre o juízo de proporcionalidade, a cargo exclusivo do magistrado:

[...]

Se não bastasse, o art. 223-G, § 1º, incisos I até IV, estabelece tarifação da indenização por dano extrapatrimonial, se esquecendo que a Constituição da República afasta o critério de tarifação da indenização por dano moral, em seu art. 5º, V, ao mencionar, enfaticamente, a noção de *proporcionalidade*. Nesse contexto, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica desses dispositivos legais rejeita a absolutização do tarifamento efetuado pela nova lei, considerando a tabela ali exposta basicamente como um parâmetro para a fixação indenizatória pelo Magistrado, mas sem prevalência sobre a noção jurídica advinda do princípio da proporcionalidade-razoabilidade.<sup>41</sup>

Ainda antes do advento da Lei 13.467/2017, a doutrina já rechaçava a ideia de tarifação de indenização por danos extrapatrimoniais na esfera trabalhista, em face da

<sup>40</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Reforma trabalhista: análise crítica da lei 13.467/2017*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 112-113.

<sup>41</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 145-146.

natureza personalíssima dos direitos tutelados, conforme se colhe da doutrina de José Affonso Dallegrave Neto:

A legislação positiva é propositadamente omissa na tarifação dos danos morais e assim o faz de forma acertada, vez que, pela própria natureza dos direitos imateriais de personalidade, não é possível fixar valores nominais a todas as situações concretas, indiscriminadamente. Não se ignore que a natureza da indenização do dano moral não é a de reparar (restaurar) o prejuízo, sendo isso possível apenas em relação aos danos materiais. Deveras, a natureza jurídica da indenização do dano moral é sempre a de compensar financeiramente (recompensar) a vítima do dano moral.

Assim, o valor pecuniário fixado deve representar uma alegria ou lenitivo à vítima, com o propósito de compensar o sofrimento da sua dor, a qual é presumida pela simples violação do direito de personalidade.<sup>42</sup>

Por todo o exposto, opina-se pela declaração da inconstitucionalidade do art. 223-G-§1º-I-II-III-IV da CLT.

Opina-se ainda pela declaração *ex officio* de inconstitucionalidade por arrastamento dos parágrafos 2º e 3º do art. 223-G da CLT, inseridos pela Lei 13.467/2017, o primeiro porque tarifa o valor de indenização por dano extrapatrimonial devido à pessoa jurídica, e o segundo porque autoriza a elevação ao dobro do valor da indenização tarifada, em caso de reincidência entre partes idênticas:

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Sugere-se, por fim, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos arts. 223-A<sup>43</sup> e 223-C<sup>44</sup> da CLT, também inseridos pela Lei 13.467/2017. O art. 223-A, segundo exposto, por restringir a tutela dos direitos de personalidade na esfera trabalhista em razão da qualidade de empregado ou prestador de serviço ostentada pela vítima, em violação ao princípio isonômico (CF/1988, art. 5º-*caput*), e o segundo, por limitar os

<sup>42</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 190.

<sup>43</sup> Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

<sup>44</sup> Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

direitos de personalidade passíveis de tutela na seara trabalhista, em violação ao princípio da reparação integral do dano extrapatrimonial, previsto no art. 5º-V-X da Constituição.

O STF admite a declaração *ex officio* de inconstitucionalidade consequencial ou por atração de norma não impugnada que decorra, encontre fundamento de validade ou tenha sua incidência dependente da norma principal declarada inconstitucional,<sup>45</sup> hipótese presente no tocante aos dispositivos acima apontados.

### III

A Procuradora-Geral da República opina pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 223-G-§1º-I-II-III-IV da CLT e, por arrastamento, sugere sejam também declarados inconstitucionais os parágrafos 2º e 3º do art. 223-G e os arts. 223-A e 223-C da CLT, todos com redações inseridas pela Lei 13.467/2017.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

HAS/ACNG/LMSS

<sup>45</sup> Precedentes: ADI 2.982-QO/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 12/11/2004; ADI 437-QO, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 19/02/1993; ADI 3.645/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 01/09/2006; ADI 4.766/AL, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14/06/2017; ADI 4.805/RR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14/06/2017; ADI 4.773/GO, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16/06/2017.